



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.06.1996  
COM(96) 285 final

96/0162 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para beneficiar dos pagamentos compensatórios para as culturas arvenses no âmbito da reforma da política agrícola comum, os produtores que participam no regime geral devem proceder à retirada de uma percentagem das suas terras aráveis, a fim de garantir o equilíbrio entre a produção comunitária e os mercados previsíveis. Os pequenos produtores podem, no entanto, optar por um regime simplificado que não implique a retirada de terras.

Para a colheita de 1996, a taxa de retirada foi fixada em 10% tanto em relação à retirada com base na rotação como a outras formas de retirada.

No âmbito do pacote de preços de 1996/97, a Comissão propôs deixar de distinguir, no futuro, a retirada com base na rotação das outras formas de retirada e fixar a taxa de base em 18%. Contudo, já declarou a sua intenção de abrir uma excepção para a sementeira da colheita de 1997.

Actualmente, a situação do mercado mundial caracteriza-se por um nível de existências historicamente baixo, devido, principalmente, a factores climáticos desfavoráveis que afectaram a colheita cerealífera de 1995 nos principais países produtores. Na Comunidade, a produção das zonas meridionais foi especialmente afectada pela seca.

A actual situação das existências mundiais e comunitárias, juntamente com condições climáticas desfavoráveis nos Estados Unidos que afectam principalmente o seu potencial de produção de trigo e, por conseguinte, as suas possibilidades de exportação durante toda a campanha de 1996/97, provocam uma situação de preços extremamente volátil, caracterizada por níveis de preço muito elevados, reforçados por fenómenos especulativos.

Esta situação repercutiu-se no preço de mercado dos outros cereais e fez com que, ao longo da campanha de 1995/96 se verificasse uma certa retenção entre os operadores comunitários na posse de cereais.

Neste contexto, e em conformidade com o pedido do Conselho, a Comissão utilizou os instrumentos de gestão de mercado de que dispõe, como a revenda das existências de intervenção e o controlo das exportações, para garantir o abastecimento do mercado doméstico a preços mais conformes com a organização comum de mercado dos cereais e com o objectivo da reforma. Assim, as existências de intervenção passaram de cerca de 7 milhões de toneladas no início da campanha de 1995 para 3,5 milhões de toneladas actualmente, constituídas, quase na totalidade, por cevada e centeio.

Para além disso, o facto de os preços serem mais elevados no mercado mundial do que na Comunidade obrigou a Comissão a criar um direito de exportação e provocou o aumento sensível dos preços dos substitutos de cereais na alimentação animal, o que deu origem a uma maior utilização de cereais indígenas.

Para a campanha de 1996/97, uma primeira estimativa muito provisória da colheita comunitária aponta para uma produção da ordem de 187 milhões de toneladas, para uma superfície cerealífera de cerca de 37 milhões de hectares.

Atendendo à situação no mercado mundial acima descrita, o consumo interno de cereais na campanha de 1996/97 excederá, provavelmente, 162 milhões de toneladas. A crise no sector bovino e a preferência dada pelos consumidores à carne de aves de capoeira e de porco, sectores que, tradicionalmente, consomem mais cereais do que o sector de carne de bovino, pode ainda contribuir para o aumento do consumo.

Dado que a Comunidade desempenha o seu papel de exportador tradicional para contribuir para uma maior estabilidade no mercado mundial, é provável que termine a campanha de 1996/97 com existências a transferir mínimas.

Neste contexto, com uma preocupação de segurança em relação a contingências climáticas inerentes à produção de grandes culturas, é conveniente aumentar temporariamente o potencial da produção, sem, no entanto, pôr em causa o objectivo do controlo da produção por uma reconstituição excessiva das existências públicas e sem dificultar a procura de mercados alternativos para as culturas arvenses no sector industrial.

Consequentemente, afigura-se adequado fixar em 5% a taxa de retirada para as sementeiras efectuadas a título da campanha de 97/98. Esta percentagem implica, por outro lado, a necessidade de adaptar o aumento em percentagem da retirada a aplicar em caso de transferência, que se reduz em 1%.

Ao apresentar esta proposta de uma taxa de restituição sensivelmente inferior aos 18 % propostos para uma taxa de retirada única, a Comissão deseja realçar que continua firmemente empenhada no princípio da reforma das culturas arvenses de 1992. Todavia, lembra que o Regulamento (CEE) n° 1765/92, que introduziu esta reforma, prevê, no seu artigo 15°, que a percentagem da área a retirar do cultivo, os montantes dos pagamentos compensatórios e da compensação pela retirada de terras podem ser alterados em função da evolução da produção, da produtividade e dos mercados de acordo com o processo previsto no n° 2 do artigo 43° do Tratado. Embora a presente proposta se limite à retirada de terras, a Comissão reserva-se o direito de, no respeitante aos pagamentos compensatórios e à compensação para a retirada, apresentar propostas adequadas no momento oportuno.

**Proposta de Regulamento (CE) n° /96 do Conselho**

**que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n° 1765/92<sup>(3)</sup> prevê que, para beneficiar dos pagamentos compensatórios a título do regime geral, os produtores devam retirar da produção uma percentagem preestabelecida das suas terras aráveis; que essa percentagem deve ser revista em função da evolução da produção e do mercado;

Considerando que, desde a introdução desse regime, o mercado dos cereais atingiu um melhor equilíbrio graças à diminuição da produção e ao aumento do consumo interno; que essa situação, combinada com um nível de existências muito baixo e preços elevados no mercado mundial, provocou, igualmente, uma redução significativa das existências de intervenção de determinados cereais e um importante aumento dos preços dos cereais no mercado comunitário;

Considerando que a actual conjuntura do mercado dos cereais pode, a curto prazo, pôr em causa a presença da Comunidade no mercado mundial e comprometer determinados

---

<sup>1</sup> JO n° C

<sup>2</sup> JO n° C

<sup>3</sup> JO n° L 181 de 1.7.1992, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n° ...../96 (JO n° L ....).

resultados já atingidos desde a reforma do sector das culturas arvenses, nomeadamente o aumento do consumo de cereais na alimentação animal; que, nestas circunstâncias, é conveniente fixar a taxa para a retirada das terras, com início em 15 de Janeiro de 1997, o mais tardar, a título da campanha de 1997/1998, a um nível inferior ao que resulta das disposições em vigor;

Considerando que no caso de transferência da obrigação de retirada de terras, a taxa de base de 18% é aumentada em 3%; que é conveniente adaptar esse aumento para manter a mesma relação entre a taxa de base e a percentagem de aumento devido a uma transferência, na sequência da diminuição da taxa de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

Em derrogação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, para a campanha de 1997/98:

- a obrigação de retirada de terras referida no nº 1 é fixada em 5%;
- o aumento referido no segundo travessão do nº 7 é fixado em 1 ponto percentual.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável à retirada de terras unicamente a título da campanha de 1997/1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

Membro da Comissão

FICHA FINANCEIRA				
		DATA : 11.6.1996		
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B1-10		DOTAÇÕES :17 185 milhões de ecus		
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta da Regulamento (CE) do Conselho que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, do Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses				
3. BASE JURÍDICA : Artigos 42º e 43º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :Fixação da taxa de retirada em 5%				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)	81,6	-	-	
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-			
	1998	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	50,9	30,7	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO : Ver anexo				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR			NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS			SIM	
OBSERVAÇÕES :				
6				

# ANEXO DA FICHA FINANCEIRA

Os valores são calculados relativamente à situação actual (taxa de retirada de 10%)

## 1 POUPANÇA EM RELAÇÃO ÀS AJUDAS POR HECTARE

A diminuição de 5 pontos da taxa de retirada liberta uma superfície estimada em 1,7 milhões de hectares. O rendimento médio histórico é de 4,84 t/ha, as ajudas são de 68,83 ECU/t para as terras retiradas e de 54,34 ECU/t para as terras cultivadas com cereais. Supõe-se que todas as terras libertadas serão cultivadas com cereais.

Poupança:  $1,7 \text{ milhões ha} \times (54,34 - 68,83) \text{ ECU/t} \times 4,84 \text{ t/ha} = - 119,2 \text{ milhões ECU}$   
Esta poupança é inteiramente imputável ao exercício de 1998.

## 2 DESPESAS RELACIONADAS COM O ESCOAMENTO DOS CEREAIS

Pode estimar-se a repartição dos 1,7 milhões ha do seguinte modo:

Trigo mole: 0,6 milhões ha (rendimento = 6,05 t/ha)  
Cevada: 1,0 milhões ha (rendimento = 4,12 t/ha)  
Milho: 0,1 milhões ha (rendimento = 7,60 t/ha)

Com base nas taxas de restituições previstas no APO 1997, o custo do escoamento destas quantidades produzidas é o seguinte:

Trigo mole:  $0,6 \text{ milhões ha} \times 6,05 \text{ t/ha} \times 4,25 \text{ ECU/t} = 15,4 \text{ milhões ECU}$   
Cevada:  $1,0 \text{ milhões ha} \times 4,12 \text{ t/ha} \times 39,35 \text{ ECU/t} = 162,1 \text{ milhões ECU}$   
Milho:  $0,1 \text{ milhões ha} \times 7,60 \text{ t/ha} \times 27,65 \text{ ECU/t} = 21,0 \text{ milhões ECU}$   
-----  
TOTAL 198,5 milhões ECU

85% da despesa (168,7 milhões ECU) são imputáveis ao exercício de 1998.  
O saldo (29,8 milhões ECU) é imputável ao exercício de 1999.

## 3. CUSTO LÍQUIDO DA MEDIDA

Relativamente ao custo orçamental da campanha de 1996/97, a fixação de uma taxa de retirada em 5% provoca um custo suplementar:

para 1998, de:  $(168,7 - 119,2) \times 1,029 \text{ (DT)} = 50,9 \text{ milhões ECU}$   
e para 1999, de:  $29,8 \times 1,029 \text{ (DT)} = 30,7 \text{ milhões ECU}$

ISSN 0257-9553

COM(96) 285 final

# DOCUMENTOS

PT

03

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-305-PT-C

ISBN 92-78-05736-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

8

---

